

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE DIADEMA

4ª VARA CÍVEL

Av. Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010, Fone: (11) 2763-8762, Diadema-SP - E-mail: diadema4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Reclamação: 1006653-37.2022.8.26.0161 - Procedimento Comum Cível

Data da Audiência: Data e Hora da Audiência Selecionada << Informação indisponível >>

Requerente: Leone Cezario Coutinho

Requerido: Notre Dame Intermédica Saúde S.a

Justiça Gratuita

Vistos.

Trata-se de <u>ação de obrigação de fazer c/c</u> proposta por Leone Cezario Coutinho em face de Notre Dame Intermédica Saúde S.a, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Brevemente, deduziu o autor ter sido diagosticado com hérnia inguinal à direita, sendo-lhe prescrita cirurgia, desde 27/11/20. Inicialmente em razão do auge da pandemia, a cirurgia teria sido postergada por seis meses, em razão de solicitação da ré. Todavia, o procedimento teria sido agendado e por mais duas vezes, sem qualquer justificativa plausível por parte da fornecedora e em maio de 2022 sem sequer haver remarcação. O autor teria sido desligado do quadro de funcionários da estipulante do plano de saúde empresarial contratado com a ré em 09/02/22 e teria optado pela continuidade dos serviços exatamente em razão da necessidade do procedimento cirúrgico em questão. Pediu a condenação da parte ré ao cumprimento da obrigação de cobrir e autorizar o procedimento, bem como ao cumprimento da obrigação de reparar danos morais, estimados em 5 salários-mínimos. Juntou documentos.

Não foi deferido o requerimento liminar (fls.53) e ainda não foi julgado recurso de agravo de instrumento manejado contra essa decisão (fls. 203/204).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE DIADEMA

4ª VARA CÍVEL

Av. Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010, Fone: (11) 2763-8762, Diadema-SP - E-mail: diadema4cv@tjsp.jus.br

Citada, a ré apresentou defesa de fls. 128/148, na qual arguiu ausência de interesse por não haver negativa de cobertura, seguida de perda de objeto, pela realização do procedimento em 19/07/22. Sustentou que as remarcações das cirurgias deram-se em razão de mudanças na grade cirúrgica da equipe médica, como decorrência da calamidade pública, sendo isso informado ao autor. Por fim, negou ter causado danos morais. Pediu extinção ou improcedência da demanda e juntou documentos.

Sobreveio réplica de fls. 190/191.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Evidenciada inviabilidade de conciliação entre as partes e sem mais provas a produzir em audiência, por desnecessárias ou inúteis ao conhecimento da lide, o feito comporta julgamento imediato, nos exatos moldes preconizados pelo art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil-CPC. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - Cerceamento de defesa – Inocorrência – O Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir ser pertinente ou não a produção de outras provas – Documentos contidos nos autos que se mostram suficientes para a solução da lide. Preliminar afastada. (...)." (TJSP; Apelação Cível 1032103-34.2018.8.26.0577; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/05/2020; Data de Registro: 11/05/2020) – grifos nossos.

Preliminarmente, em razão da incontroversa realização do procedimento cirúrgico litigioso, antes da concessão de decisão liminar nesse sentido, é forçoso o reconhecimento da perda de objeto do pedido respectivo, com parcial extinção da demanda.

Então, passa-se ao julgamento do mérito remanescente da demanda.

No tocante aos danos morais, para muito além de regular inadimplemento contratual, é inegável que o cancelamento do procedimento médico-cirúrgico em questão, por três vezes somente quando do ajuizamento desta causa, em muito extrapolou o mero

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE DIADEMA

4ª VARA CÍVEL

Av. Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010, Fone: (11) 2763-8762, Diadema-SP - E-mail: diadema4cv@tjsp.jus.br

inadimplemento do contrato.

Com efeito, não se pode cogitar de normalidade em inadimplemento da prestação que cabia à ré por quase dois anos, entre novembro de 2020 a julho de 2022, somente após a ré ter sido citada nesta causa em 28/06/22 (fls. 57). Deveras, além da mora ser prolongada, muito mais do que o tolerável em se versando sobre prestação ligada à saúde da pessoa, verifica-se que a ré justificou as três remarcações do procedimento com base, sempre, na mesma justificativa e, ainda, mesmo depois de comprometer-se à esclarecer aos autor o motivo dessa reiteração de motivos para os reagendamentos nada lhe informou.

Bem de ver-se, a gravação de atendimento juntada pelo autor na exordial e a própria contestação da ré são no sentido dela ter, simplesmente, informado reagendamento por iniciativa da equipe médica mantida pela ré, sempre com informes de readequação da grade, ou seja, de readequação da agenda de cirurgias dos prepostos da ré. E, mesmo "aberta demanda", conforme o procedimento imposto pela ré, ela deixou de informar ao autor motivo idôneo para tantos reagendamentos, em tão largo espaço de tempo – quase dois anos.

Veja-se que a preposta comprometeu-se à retornar ao autor com motivo para terceira remarcação sob a mesma escusa formal e baseada em fortuito interno, qual seja o excesso de procedimentos carreados à equipe médica mantida pela própria ré, muito após a eclosão e fase mais crítica da pandemia, naquela gravação juntada na exordial, mas a ré deixou de comprovar ao menos ter ela aberto procedimento interno e verificado motivo plausível e escusável para simplesmente agir com indiferença quanto ao procedimento que há muito ela deveria ter fornecido ao autor, de modo que as justificativas do inadimplemento relativo não se sustentam em qualquer das vias.

Portanto, é inequívoco que ouve inadimplemento contratual bem qualificado pelo menoscabo, desrespeito e indiferença da ré sobre o direito saúde digna da pessoa, causando ao autor, certamente, mais do que meros transtornos e aborrecimentos. E, neste passo, a jurisprudência está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece à responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE DIADEMA 4ª VARA CÍVEL

Av. Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010, Fone: (11) 2763-8762, Diadema-SP - E-mail: diadema4cv@tjsp.jus.br

contrário do que se dá quanto ao dano material.

Com efeito, a parte autora experimentou danos morais que a ultrapassam aborrecimentos comezinhos da vida em sociedade. Houve sim um grande desgaste emocional ocasionado por toda a situação narrada nestes autos. E não se trata de mero descumprimento contratual. Trata-se de verdadeiro desrespeito ao direito da pessoa humana, inclusive ao defender como correta sua atuação negligente.

Assim, considerando os bens jurídicos tutelados (saúde digna; imagem e honra), a gravidade do evento danoso e suas consequências, a extensão do dano à saúde do autor por quase dois anos, com evidente falta de respeito à pessoa humana, as circunstâncias pessoais das partes, bem como visando que um dia, quem sabe, a problemática não se repita, fixa-se reparação por causação de danos morais no valor de R\$ 5.800,00, (cinco e oitocentos mil reais).

Em arremate, as demais teses ventiladas pelas partes não encontram amparo na Lei ou nas provas coligidas, ao passo em que se mostra adequada e suficiente a fundamentação ora adotada para prolação do presente decreto judicial.

Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o processo, sem exame de mérito, ao DECLARAR superveniente ausência de interesse em agir, na modalidade necessidade, quanto ao pedido de obrigação de fazer, com fundamento no art. 485, inciso VI, CPC. No mérito restante, JULGO PROCEDENTE o pedido ao CONDENAR a ré ao cumprimento da obrigação de pagar ao autor a quantia certa de R\$ 5.800,00 (cino mil e oitocentos reais), com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Isso posto, dados princípios da causalidade e da sucumbência, passa-se a CONDENAR a ré ao pagamento das custas e despesas do processo, mais honorários sucumbenciais, ora arbitrados em R\$ 4.000,00, dado baixo valor da causa e da condenação para remuneração condigna de advogado (art. 85, § 8°, do CPC).

<u>Comunique</u>-se ao E. Tribunal de Justiça acerca da prolação da presente sentença (fls. 203/204), <u>servindo cópia da presente de ofício bastante, com as nossas</u>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE DIADEMA 4º VARA CÍVEL

Av. Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010, Fone: (11) 2763-8762, Diadema-SP - E-mail: diadema4cv@tjsp.jus.br

<u>homenagens de estilo.</u> Transitada em julgado a presente e cumprida, nos termos da Lei, arquivem-se os autos com a adoção das cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Diadema, 24 de outubro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA